



Município de Vila Nova de Poiares

Regulamento Municipal Sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Nota justificativa

Face à actual evolução legislativa, tecnológica e regulamentar e ainda à crescente transferência de novas competências para a administração local nas mais diversas áreas de actuação dos Municípios, designadamente a Nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro levam esta Câmara Municipal a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no seu conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica e para a realidade tributária local, orientada pelos princípios da transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes bem como o rigor da proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar, tal que seja o reflexo de maior controlo do custo da actividade publica local e o beneficio auferido pelo particular, sem prejuízo de outras razões justificativas.

Optou-se de igual modo que em cada regulamento, dele faça parte integrante a tabela de taxas, uma vez que tal feitura assegura simultaneamente um cabal cumprimento da lei, assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

Quanto à matéria versada no presente regulamento importa referir o seguinte:

O novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística e não artística, tendo sido transferido para a tutela das Câmaras Municipais aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que veio alterar a regulamentação existente sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Desta forma o presente regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das normas técnicas e de segurança após o seu licenciamento, ao abrigo dos Decretos-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto

Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, e Decreto-lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro.

Da situação decorrente da gestão urbanística neste âmbito, surgiram questões a que o presente regulamento pretende dar resposta, visando este esclarecer os conceitos de recintos de espectáculos, e suas classificações, assim como na criação de normas supletivas e mais específicas do que as existentes com vista à clarificação dos procedimentos a adoptar para o licenciamento de cada tipo de recinto.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia, Polícia Municipal, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares e a Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por Lei habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) do n.º 2 do artigo n.º 53º e o n.º 6 alínea a) do artigo n.º 64º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis a todos os serviços prestados pelo Município no que se refere à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, bem como os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, na área do Município de Vila Nova de Poiares.

Artigo 3.º

Recintos destinados a espectáculos de natureza artística - sua exclusão

1. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março;
 - b) Os espectáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.
2. A aprovação, instalação e funcionamento de recintos destinados a espectáculos de natureza artística, nomeadamente, teatros, cinemas, cineteatros, coliseus, auditórios e praças de touros fixas, obedece às normas constantes dos artigos 4.º a 19.º. do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, aplicando-se ao procedimento de licenciamento as normas constantes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

Os diversos procedimentos inerentes, à emissão de licenças, autorizações e utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, no âmbito de licenças de recinto de espectáculos e divertimentos e disposições do presente regulamento, estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Actualização anual

1. Os montantes das taxas fixadas neste regulamento são anualmente actualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo I.N.E., Regulamento de

Divertimentos Públicos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2. A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património procederá à respectiva actualização no mês de Novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.
3. A actualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da actualização referida no n.º 1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicitação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 7.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Às taxas constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

Artigo 8.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. As pessoas colectivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.

3. A liquidação de taxas periódicas é comunicada por simples aviso postal, presumindo-se os destinatários notificados no 3º dia posterior ao do envio.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa eventualmente oponíveis ao acto de liquidação, o autor do acto e a eventual menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
5. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
6. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificado se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 9.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito activo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento no Regulamento;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
 - f) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas, tarifas ou preços, será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

Artigo 10.º

Revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e oficiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias pagas cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

Artigo 11.º

Regra Especifica de liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

CAPITULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 12.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos assim como à luz, do principio da legalidade, imparcialidade, dinamização do espaço público, condutas, acontecimentos, capacidade contributiva e justiça social e apoio às actividades com fins de interesse municipal que o Município visa promover

e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições e competências.

Artigo 13.º

Ishenções e reduções de taxas

1. Estão isentos do pagamento de taxas, e demais receitas constantes deste regulamento, as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente mediante deliberação da Câmara Municipal:
 - a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
 - b) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
 - c) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade pública, ou seja reconhecido o interesse público ou social;
 - d) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentação, reconhecida pela Câmara Municipal;
 - e) Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas;
 - f) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;
 - g) Empresas municipais de iniciativa municipal;
3. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, isentar ou reduzir de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, entidades ou acontecimentos específicos, não contemplados nas alíneas anteriores.

Artigo 14.º

Procedimento na isenção ou redução

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de taxas ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.

3. O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPITULO IV

PAGAMENTO

Artigo 15.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo regime especial, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento devem ser pagas na tesouraria municipal, em numerário ou cheque, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em triplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo, ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o triplicado no serviço emitente para arquivo.
3. As taxas previstas no presente regulamento podem excepcionalmente ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
4. As taxas e outras receitas municipais, liquidadas e não pagas que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais
5. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa não paga ou paga através de cheque sem provisão, consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação

Artigo 16.º

Pagamento em Prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento

integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e as condições pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

Artigo 17.º

Regra de contagem dos prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Prazo geral para pagamento

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 30 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

CAPITULO V

NÃO PAGAMENTO

Artigo 19.º

Consequências do não pagamento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas e outras receitas municipais, implica a extinção do procedimento, salvo se o sujeito passivo, tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha apresentado garantia idónea.

Artigo 20.º

Cobrança Coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPITULO VI

LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Artigo 21.º

Emissão

1. Na sequência do deferimento do pedido efectuado e mediante pagamento das respectivas taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença ou autorização respectiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular ou nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
2. O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 22.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos

de interesse público devidamente fundamentado, sem que daí decorra a obrigação de pagamento de qualquer indemnização, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

Artigo 23.º

Renovação das Licenças e Autorizações

1. As licenças e autorizações concedidas temporariamente poderão renovar-se quando tal possibilidade se encontre expressamente prevista em norma legal ou regulamentar e se tal actuação for expressa nas condições de licenciamento.
2. As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.
3. Não haverá lugar a renovação da licença ou autorização:
 - a) Se a Câmara Municipal comunicar, por escrito, e fundamentadamente ao titular da licença ou autorização decisão em sentido contrário até vinte dias antes do termo do prazo respectivo;
 - b) Se o titular da licença ou autorização comunicar à Câmara, por escrito, intenção contrária, até dez dias antes do termo do prazo respectivo;
 - c) Se existir disposição legal ou regulamentar em contrário.

Artigo 24.º

Cessação das licenças ou autorizações

1. As licenças e autorizações cessam nas seguintes situações:
 - a) A pedido expresso dos seus titulares;
 - b) Por decisão da Câmara Municipal quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
 - c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
 - d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
 - e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.
2. As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, a qualquer momento, nomeadamente, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPITULO VII

CLASSIFICAÇÃO DOS RECINTOS

Artigo 25.º

Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente regulamento, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- b) Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11.º, n.ºs 2 e 3, e 14.º, n.º 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro;
- c) Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva;
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- e) Os recintos itinerantes;
- f) Os recintos improvisados.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de Licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

A instalação e funcionamento dos recintos destinados à realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece de licenciamento municipal podendo, aqueles, integrar-se em qualquer uma das categorias e, dentro destas, num dos tipos previstos nos artigos 27.º a 31.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

CATEGORIAS DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 27.º

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1. Para os efeitos do presente regulamento, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:
 - a) Bares com música ao vivo;
 - b) Discotecas e similares;
 - c) Feiras populares;
 - d) Salões de baile;
 - e) Salões de festas;
 - f) Salas de jogos eléctricos;
 - g) Salas de jogos manuais;
 - h) Parques temáticos.

2. São, ainda, considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:
- a) Bares;
 - b) Discotecas;
 - c) Restaurantes;
 - d) Salões de festas.

Artigo 28.º

Recintos desportivos

1. Para os efeitos da alínea b) do artigo 25.º são considerados recintos desportivos, designadamente:
- a) As instalações desportivas de base recreativa previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, quando se trate de obras da iniciativa autárquica ou possuam licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;
 - b) As instalações desportivas de base formativa referidas nas alíneas c), d), e e) do nº 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, desde que possuindo licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, se constituam como:
 - i. Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
 - ii. Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.
2. Para os efeitos da alínea c) do artigo 25º são recintos desportivos utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, designadamente:
- a) Os pavilhões desportivos polivalentes;
 - b) As instalações desportivas especiais para espectáculo previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas mas utilizadas para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, em que se conjugam os factores seguintes:
 - i. Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
 - ii. Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
 - iii. Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

Artigo 29.º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

Artigo 30.º

Recintos itinerantes

1. São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelo seu aspecto de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:
 - a) Circos ambulantes;
 - b) Praças de touros ambulantes;
 - c) Pavilhões de diversão;
 - d) Carrosséis;
 - e) Pistas de carros de diversão;
 - f) Outros divertimentos mecanizados.
2. Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local.

Artigo 31.º

Recintos improvisados

1. Recintos improvisados são os que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:
 - a) Tendas;
 - b) Barracões e espaços similares;
 - c) Palanques;
 - d) Estrados e palcos;
 - e) Bancadas provisórias.
2. São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente, da necessidade de adaptação, nomeadamente:
 - a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
 - b) Garagens;
 - c) Armazéns;
 - d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.
3. A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados fica sujeita ao regime de licença de utilização prevista nos artigos 32º a 45º do presente regulamento.

4. Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

CAPÍTULO IX

INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 32.º

Regime aplicável à instalação

A instalação de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro.

Artigo 33.º

Normas técnicas e de segurança

Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as normas técnicas e de segurança previstas nas alíneas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro, e aos diplomas nelas enunciados.

Artigo 34.º

Licença de utilização

1. O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, dependem da emissão de licença de utilização nos termos dos artigos seguintes, a qual, constitui a autorização de utilização prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações e nova redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
2. A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.
3. A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 35.º.
4. A licença de utilização caduca:
 - a) Se terminar o prazo de validade;
 - b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;

- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.
5. A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo n.º 43.º, ou caso não seja possível a sua apresentação, documento comprovativo da tentativa da sua obtenção;
 - b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil válida;
 - c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais válida.
6. A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto nos termos do artigo 43.º, ou documento comprovativo da tentativa da sua obtenção.

Artigo 35.º

Vistoria

1. Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5.º ao artigo 34.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.
2. A vistoria será efectuada por uma comissão composta por:
 - a) Dois técnicos da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares sendo, um deles, o Delegado Municipal da Inspeção Geral das Actividades Culturais e, um outro, Técnico Camarário que terá de possuir formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações e nova redacção introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 177/2001, de 4 de Junho e 60/2007, de 4 de Setembro;
 - b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;
 - c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente, em situações de risco para a saúde pública.
3. A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.
4. A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, que será assinado por todos os seus elementos devendo uma cópia ser entregue ao requerente.
5. Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:
 - a) A identidade do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;

- b) A lotação para cada uma das actividades a que o recinto se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.
6. Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n° 2 não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.
 7. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Vistorias notificará a entidade responsável pela exploração do recinto para, no prazo que lhe for fixado, proceder às necessárias alterações podendo, de imediato e simultaneamente, propor o encerramento provisório do recinto enquanto aquelas não forem sanadas.
 8. Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela Comissão de Vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento definitivo.
 9. De igual modo, sempre que forem detectados recintos de espectáculos e de divertimentos públicos que não disponham da correspondente licença de utilização ou que a mesma se encontre caducada, serão notificados os exploradores, para procederem ao seu encerramento sob pena de, não o fazendo, este ser encerrado coercivamente.
 10. Constitui, igualmente, fundamento para o encerramento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos a emissão, por parte destes, de níveis sonoros superiores ao permitido no Regulamento Geral sobre Ruído.
 11. A competência para determinar o encerramento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se referem os números anteriores é do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem este delegar.

Artigo 36.º

Execução coerciva do encerramento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

1. A ordem de encerramento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, é executada pelos serviços da Policia Municipal.
2. Previamente ao encerramento do recinto os serviços da Policia Municipal responsáveis por esta diligência comunicarão aos infractores que deverão retirar do seu interior todos os bens e equipamentos nele existentes no prazo que lhes será fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efectivação da diligência referida no ponto anterior.
3. É interdito a qualquer pessoa o acesso ao interior do recinto encerrado coercivamente o qual só poderá ser reaberto com autorização do Presidente da Câmara Municipal e desde que já disponha de Licença de Utilização para o efeito.
4. Excepcionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, poderá ser autorizado o acesso ao interior do recinto encerrado, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos que em cada situação concreta, o Presidente da Câmara Municipal determinar.

5. A reabertura do recinto, ou o acesso de qualquer pessoa ao seu interior, faz incorrer o agente na prática do Crime de Desobediência previsto e punido no artigo 348º do Código Penal.

Artigo 37.º

Violação do encerramento coercivo

1. Se após o encerramento coercivo do recinto, nos termos do artigo anterior, ocorrer o incumprimento por parte dos infractores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do recinto ou do reinício da actividade proibida, a Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia eléctrica, gás e água ao recinto.
2. A adopção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações em que exista um desacordo, ainda que parcial, com o uso fixado no respectivo alvará.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o Presidente da Câmara Municipal comunicará às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

Artigo 38.º

Emissão de licença e deferimento tácito

1. O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo 35.º, dela se notificando o requerente.
2. A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.
3. A falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 ou a sua não notificação no prazo previsto no número anterior vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização.

Artigo 39.º

Especificações do alvará

1. O alvará de licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível, e conter as seguintes indicações:
 - a) A identificação do recinto;
 - b) O nome da entidade exploradora;
 - c) O nome do proprietário;
 - d) A designação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
 - e) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
 - f) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
 - g) No caso de salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;
 - h) A data da emissão.

Artigo 40.º

**Competência para a emissão de licenças de utilização
para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

A emissão de licenças de utilização para recintos de espectáculo e de divertimentos públicos é da competência do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador em quem ele delegar.

Artigo 41.º

Vistorias extraordinárias

1. Sempre que entender conveniente, o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador em quem ele tiver delegado o exercício das competências previstas neste regulamento poderá determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.
2. A composição da comissão de vistorias extraordinária é a que for determinada pelo autor do despacho.
3. As conclusões e resultados da vistoria efectuada e à subsequente tramitação processual aplicam-se, com as devidas adaptações as regras previstas no artigo 35.º do presente regulamento.
4. Pela realização de vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

Artigo 42.º

**Responsável pelos recintos de espectáculos
e de divertimentos públicos**

1. Em todos os recintos integrados neste capítulo deverá existir um responsável a quem cabe zelar pelo funcionamento, conservação e manutenção das suas condições técnicas e de segurança, garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior deverá constar da licença de utilização do recinto a identidade da pessoa ou pessoas a quem incumbe tal função.
3. O responsável pelo recinto deverá prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, não podendo, aquele ou qualquer outro funcionário, impedir ou dificultar o acesso dos elementos da comissão de vistorias ou funcionários camarários, nomeadamente, polícias municipais que ali se desloquem em serviço, a qualquer parte do recinto.

Artigo 43.º

Certificado de inspecção

1. O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos essenciais de qualidade, designadamente, de segurança, protecção ambiental, funcionalidade e qualidade arquitectónica e urbanística.

2. Os certificados de inspecção são emitidos por entidades para tal qualificadas e são válidos por 3 anos obrigatoriamente renovados até 30 dias antes do termo da sua validade.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior são consideradas entidades qualificadas, os organismos de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade para os recintos previstos neste diploma.

Artigo 44.º

Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 45.º

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos

Os proprietários dos recintos dos espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

CAPÍTULO X

RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS

Artigo 46.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes

1. A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.
2. Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias da data de início de funcionamento do recinto, o qual deverá conter os seguintes elementos:
 - a) O nome e a residência ou sede do requerente;
 - b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
 - c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
 - d) O local, a área e as características do recinto a instalar.
3. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;
 - b) Certificado de inspecção emitido nos termos do artigo 43º ou documento comprovativo da tentativa da sua obtenção;

- c) Prova da propriedade do prédio ou terreno onde se pretende instalar o recinto ou autorização escrita do seu proprietário;
 - d) Parecer favorável da Junta de Freguesia da área onde se pretende implantar o recinto.
4. Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicita a sua entrega, fixando o respectivo prazo.
 5. A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data da recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

Artigo 47.º

**Licença de instalação e de funcionamento
de recintos improvisados**

1. A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.
2. Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal até ao 15º dia anterior à data da realização do evento.
3. O requerimento deverá conter os elementos indicados nas diversas alíneas do nº 2 do artigo 46º e é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o Presidente da Câmara Municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.
4. Sempre que considere necessário, e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o Presidente da Câmara Municipal pode promover a consulta à Inspecção-Geral das Actividades Culturais ou ao Governador Civil, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.
5. A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior, podendo no decurso deste prazo, se assim o entender o Presidente da Câmara Municipal, ordenar a realização de uma vistoria a qual se aplica com as necessárias adaptações o previsto no artigo 35.º do presente regulamento.
6. A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.
7. Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

Artigo 48.º

**Competência para a emissão da licença para
os recintos itinerantes e improvisados**

A competência para a emissão de licenças destinadas a recintos itinerantes ou improvisados é do Presidente da Câmara Municipal que a pode delegar em qualquer Vereador.

Artigo 49.º

Especificações do alvará de licença de funcionamento para recinto itinerante ou improvisado

Do alvará de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 50.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se não forem juntos ao processo os documentos obrigatórios nos termos do presente Regulamento;
- b) Se da vistoria efectuada resultar parecer desfavorável à emissão da respectiva licença.

CAPÍTULO XI

RECINTOS DE DIVERSÃO PARA ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

Artigo 51.º

Licenciamento de recintos de diversão destinados a espectáculos de natureza artística

1. A realização, acidental e sem carácter de continuidade, de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença emitida pela I.G.A.C. ou que não disponha de licença de utilização válida que preveja a realização desse tipo de espectáculos carece de licença camarária, denominada licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística, a qual, durante a realização do evento, deverá ser afixada junto das bilheteiras, em local bem visível, ou, na sua ausência, na zona de acesso ao recinto.
2. A licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística é válida apenas para as sessões para as quais tiver sido concedida.

3. A Câmara Municipal, antes de emitir a licença e caso o considere necessário, poderá consultar a IGAC.
4. A licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística deve ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência devendo a Câmara Municipal deferi-la até seis horas antes do início do espectáculo.
5. A verificação das condições de segurança será efectuada através de vistoria, obrigatória, a realizar pela Comissão referida no n.º 2 do artigo 35.º do presente regulamento.
6. A Câmara Municipal, reserva-se o direito de, se assim o entender, autenticar os bilhetes emitidos para os espectáculos referidos nos números anteriores.
7. A autenticação, a que se refere o número anterior, será obrigatória desde que a lotação do recinto seja igual ou superior a 1000 lugares.
8. À vistoria prevista no n.º 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 35.º, 41.º e 42.º do presente regulamento.

Artigo 52.º

Procedimento

1. Os interessados na obtenção da licença referida no n.º 1 do artigo anterior deverão, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da realização do espectáculo, efectuar o respectivo pedido através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, o qual deverá conter os seguintes elementos:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A identificação do recinto;
 - c) A actividade a que a licença se destina;
 - d) O número de sessões diárias para as quais se pretende a licença e os dias em que elas terão lugar;
 - e) A lotação do recinto ou o número de bilhetes, no caso de haver lugar a emissão destes.
2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia com valor de informação da descrição predial ou autorização escrita do proprietário do prédio onde se localize o recinto;
 - b) Parecer favorável da Junta de Freguesia territorialmente competente.
3. A competência para a emissão da licença para espectáculos de natureza artística prevista neste capítulo é do Presidente da Câmara Municipal que a pode delegar em qualquer Vereador.
4. Não poderá haver lugar à realização de qualquer espectáculo de natureza artística sem que se encontre emitida a respectiva licença municipal e pagas as taxas correspondentes às sessões diárias que se pretendem realizar.

Artigo 53.º

Conteúdo do alvará das licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artística

Do alvará das licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artística deverão constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) O tipo de espectáculo que se irá realizar;
- d) A lotação do recinto;
- e) A data da sua emissão e as sessões para o qual é emitido com indicação das respectivas datas de realização;
- f) Condicionantes para o funcionamento do recinto, se as houver.

Artigo 54.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não se mostrar adequado à realização do tipo de espectáculo pretendido;
- b) Se a vistoria a que se refere o artigo 35.º deste Regulamento se pronunciar nesse sentido.

Artigo 55.º

Licença de representação

Os espectáculos de natureza artística regulados no presente capítulo só poderão ser anunciados e realizados após a emissão e pagamento da respectiva licença de representação emitida pela entidade competente.

Artigo 56.º

Regime aplicável

Aos espectáculos de natureza artística previstos neste capítulo e no que se refere a afixações obrigatórias, publicidade, bilhetes, reservas de lugares, livre-trânsito e espectadores são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 26.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 57.º

Representação do promotor

O promotor do espectáculo deve fazer-se representar durante todas as sessões a realizar de modo a garantir o cumprimento das disposições regulamentares constantes do presente regulamento ou a receber qualquer aviso ou notificação.

CAPITULO XII

CONTRA ORDENAÇÕES

Artigo 58.º

Contra -ordenações

1. Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, são ainda puníveis as seguintes situações:
 - a) O funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos sem a competente licença municipal de utilização;
 - b) A instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados sem a competente licença municipal de utilização;
 - c) A realização de espectáculos de natureza artística em recinto de diversão ou destinado a espectáculos de natureza não artística ou ainda em recinto itinerante ou improvisado sem possuir a competente licença municipal para o efeito;
 - d) A falta dos seguros a que se referem os artigos 44.º e 45.º;
 - e) A apresentação fora do prazo, previsto no n.º 6 do artigo 34.º do presente Regulamento, do pedido de renovação da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.
2. A contra-ordenação prevista nas alíneas a), b) e c) do número anterior é punível com coima de 498,80€ a 3.740,98€, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44.891,81€ no caso de se tratar de pessoa colectiva.
3. A contra-ordenação prevista nas alíneas d), do n.º 1 deste artigo é punível com coima de 2.493,99€ a 3.740,98€ no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44.891,81€, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
4. A contra-ordenação prevista na alínea e), do n.º 1 deste artigo é punível com coima de 99,76€ a 1.246,99€, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 9.975,96€ no caso de se tratar de pessoa colectiva.
5. A negligência e a tentativa são puníveis.
6. No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas a metade nos seus limites máximos e mínimos.
7. Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs. 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro.

Artigo 59.º

Penalidades

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo anterior, devendo graduar-se as coimas, de harmonia com a gravidade da culpa e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1. Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Interdição do exercício da actividade;
 - b) Encerramento do recinto;
 - c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
 - d) Interdição de funcionamento do divertimento;
 - e) Cassação do alvará de licença de utilização;
 - f) Suspensão da licença de utilização.
2. As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos n.ºs 34.º e 35.º ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos do artigo 46.º e seguintes.
3. Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto o Presidente da Câmara Municipal deverá ordenar a apreensão do respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração da mesma.

Artigo 61.º

Processos de contra-ordenação e aplicação de sanções

1. A competência para instrução dos processos de contra ordenação pertence à Câmara Municipal.
2. A competência para a instauração de processos de contra - ordenação com base em infracções ao disposto no presente Regulamento, a designação do respectivo instrutor e a aplicação das coimas e das eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador em quem este delegar.

Artigo 62.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente regulamento reverterá integralmente para a Câmara Municipal.

CAPITULO XIII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 63.º

Força policial

1. Para garantia da manutenção da ordem pública, o promotor do espectáculo, sempre que o entenda necessário, deverá requisitar a presença de uma força policial.
2. A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo Comandante.
3. O promotor do espectáculo, quando não solicitar a presença da força policial, ficará responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

Artigo 64.º

Entidades com competência de fiscalização

1. São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, abrangidos pelo presente regulamento, todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos bem como as autoridades administrativas, Polícia Municipal e demais autoridades policiais, no âmbito das respectivas competências.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia que remeterão à Câmara Municipal no prazo máximo de 48 horas.
3. As entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal toda a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 65.º

Afixação das licenças de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Os alvarás de licença de utilização para recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos previstos no presente Regulamento, incluindo as licenças para recintos de diversão onde se realizam espectáculos de natureza artística, deverão ser afixados no recinto, em local bem visível do exterior, de molde a que as entidades fiscalizadoras e os seus utentes possam constatar que o local se encontra devidamente licenciado para a actividade ou espectáculo que ali irá decorrer.

CAPITULO XIV

TAXAS, FORMULA OU CRITÉRIO DE CALCULO E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Artigo 66.º

Taxas

Quadro I

1. Licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos:

-Licenças de utilização €100,05

-Vistorias	€ 85,02
-Renovação das licenças de utilização	€ 50,04

Quadro II

2. Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

-Por dia ou fracção	€ 20,06
-Vistorias a recintos itinerantes	€ 25,06
-Vistorias a recintos improvisados	€ 25,06

Quadro III

3. Licença para recintos de diversão para espectáculos de natureza artística:

-Por cada sessão	€ 20,06
-Vistoria	€ 30,13
-Averbamentos e segundas -vias de licenças já emitidas	€ 10,07

Observações:

As importâncias devidas pelas vistorias previstas no presente regulamento, deverão ser liquidadas e pagas com a apresentação do pedido da licença.

Artigo 67.º

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico - financeira

A Formula ou Critério de Calculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 68.º

Outras taxas ou receitas municipais

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respectiva fundamentação económico - financeira, subjacente ao novo valor e respectiva autorização da Assembleia Municipal, poderão ser criadas novas taxas e outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.
2. A criação das novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicadas nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.

Artigo 69.º

Interpretação e integração de lacunas

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro, as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário e do Regime Jurídico das contra-ordenações e os princípios gerais de direito fiscal.
2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 71.º

Regime Transitório

1. As taxas e outras receitas a que se refere o presente regulamento, bem como os agravamentos nele previstos, aplicam-se a todos os casos em que aquelas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.
2. As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.
3. As coimas previstas neste regulamento só se aplicam, às infracções verificadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 72.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.

Anexo I

Fórmula ou critério de calculo e fundamentação económico - financeira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a fórmula de calculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos á prática de certos actos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subseqüentes taxas, com valores fixados de acordo com este princípio, tendo em conta o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo reflectir nesta regulamentação, a incidência objectiva da análise técnico - financeira sobre os custos da actividade efectuada, com incidência na sua subjectividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respectivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira directa e indirectamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

2. Base ou critério de calculo do valor das taxas previstas neste capítulo

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º n.º2 alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (directos, indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas

responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as acções implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adoptar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objectividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as actividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta a seguinte fórmula de cálculo:

$$TSP = \sum tme \times ctm$$

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados por (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

4. Critério de Calculo:

4.1 Atendendo à perspectiva objectiva e à natureza dos custos, o método adoptado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foram apurados tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

- Custos directos:** (mão-de-obra directa, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);
- Custos indirectos:** (electricidade, mão-de-obra indirecta);
- Amortizações** (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);
- Futuros investimentos:** (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

4.2 No que concerne à perspectiva subjectiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspectiva os valores propostos apresentam-se em concordância com o custo de contrapartida, sendo que foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de taxas do presente regulamento.

4.3 Outros critérios:

- Custos reais:** (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").
- Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

5. Mapa resumo das actividades taxadas

Quadro I

Taxas devidas pela Licença de Recinto de Espectáculos e de Divertimentos Públicos

	Custos Directos	Custos Indirectos	Amortizações	Futuros Investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor Proposto
Licença de utilização	25,86	65,35	0,00	8,84	100,05	-	100,05
Vistorias	41,70	37,15	0,00	6,17	85,02	-	85,02
Renovação das licenças de utilização	17,14	28,55	0,00	4,35	50,04	-	50,04

Quadro II

Taxas devidas pela Licença de Funcionamento de recintos Itinerantes ou Improvisados

	Custos Directos	Custos Indirectos	Amortizações	Futuros Investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor Proposto
Por dia ou fracção	7,91	10,45	0,00	1,70	20,06	-	20,06
Vistorias a recintos itinerantes	15,04	8,10	0,00	1,92	25,06	-	25,06
Vistorias a recintos improvisados	15,04	8,10	0,00	1,92	25,06	-	25,06

Quadro III

**Taxas devidas pela Licença de Recintos de Diversão para Espectáculos de
Natureza Artística**

	Custos Directos	Custos Indirectos	Amortiza ções	Futuros Investimentos	Custo Efectivo	Desince ntivo	Valor Proposto
Por cada sessão	7,91	10,45	0,00	1,70	20,06	-	20,06
Vistorias	16,99	11,15	0,00	2,00	30,14	-	30,14
Averbamentos e segundas vias de licenças já emitidas	4,25	5,05	0,00	0,78	10,08	-	10,08